



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 12/04/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100350-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

VERONICA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO EM SAÚDE. SUPERESTIMATIVA DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA-REINCIDÊNCIA. NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RGPS. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE-REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRAVIDADE. REJEIÇÃO.

1. A aplicação de 14,47% na saúde viola a Lei Complementar 141/2012.
2. A previsão da receita total em valores superestimados não correspondeu à real capacidade de arrecadação do Município.
3. A ausência de contabilização de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS acarretou o registro a menor da despesa total com pessoal.
4. O registro adequado das despesas



com pessoal indicou que os gastos com pessoal alcançaram 75,09%.

5. A extrapolação do limite de pessoal bem como sua reincidência ao longo da gestão constituem irregularidade grave.

6. A ausência de contabilização de parte das contribuições previdenciárias ao RGPS subavaliou a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/04 /2022,

Veronica Maria De Oliveira Souza:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO a superestimativa da receita da ordem de 33%;

CONSIDERANDO que a previsão da receita total em valores superestimados não correpondeu à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução de despesas para patamares acima da real capacidade de pagamento do Município;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO que as obrigações patronais devidas eram de R\$ 6.846.025,44 e foram contabilizadas no valor de R\$ 2.253.753,12, provocando uma diferença de R\$ 4.592.272,32, o que evidencia a falta de reconhecimento de maior parte da contribuição patronal devida, sendo as obrigações patronais 200% a mais do que o registrado na contabilidade;

CONSIDERANDO que a ausência do repasse ao Regime Geral de Previdência - RGPS no montante de R\$ 4.825.546,93 (contribuições dos servidores e patronais) correspondeu a 52,10% do valor total devido;



CONSIDERANDO que a ausência de contabilização da parte não recolhida das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS acarretou o registro a menor de despesas com pessoal, uma vez que não se empenhou a obrigação total referente às contribuições patronais;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Gameleira, mesmo estando desenquadrado há anos (desde 2015, com exceção do 2º quadrimestre de 2017) e muito acima do limite percentual de comprometimento da RCL com a DTP, perpetuou tal situação durante a gestão, deixando a Prefeita de tomar as devidas medidas para o reenquadramento do limite;

CONSIDERANDO que desde 2008 esta Casa abre processos para analisar a ausência de recondução da DTP ao limite prescrito na LRF, quase todos julgados irregulares;

CONSIDERANDO que o limite de gastos com pessoal calculados com base nos registros contábeis apontou um percentual de 62,27%;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal foi subavaliada em decorrência do não registro contábil de grande parte das contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e que, em consequência disso, os percentuais com despesa de pessoal apontados no exercício estão subavaliados;

CONSIDERANDO que o registro adequado das despesas de pessoal indicou que os gastos com pessoal alcançaram 75,09% da receita corrente líquida - RCL;

CONSIDERANDO que a análise das contas de governo reflete o impacto financeiro do aumento do endividamento do Município;

CONSIDERANDO que o não repasse das contribuições previdenciárias, além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, gera ônus ao Ente, fundamentalmente em virtude de juros e multas, o que, por si só, pode comprometer gestões futuras;

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados no exercício no valor de R\$ 771.304,63 sem que houvesse disponibilidade de caixa líquida;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento e contabilização das despesas com pessoal subavaliou a inscrição em restos a pagar sem disponibilidade de caixa, no montante de R\$ 5.363.576,95, que corresponde à soma de R\$ 771.304,63 de restos a pagar processados no exercício mais R\$ 4.592.272,32 referentes à parte das contribuições patronais não contabilizadas;



CONSIDERANDO que o Município de Gameleira aplicou tão somente 14,47% em ações e serviços públicos de saúde, não cumprindo o percentual de 15% imposto na Lei Complementar Federal 141/2012;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;

CONSIDERANDO que, da comparação dos dados de 2019 em relação ao exercício anterior de 2018, houve um aumento expressivo de 43,75% na mortalidade infantil do Município de Gameleira em 2019 e o comportamento do número absoluto de óbitos de menores no município de Gameleira teve um aumento de 25%;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Gameleira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Veronica Maria De Oliveira Souza, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Observar o cumprimento das regras financeiras e fiscais para que o controle contábil por fonte/aplicação de recursos não registre saldos negativos em contas do Quadro do Superávit /Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial;
2. Atentar para o recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS, garantindo-se a adimplência municipal junto à Previdência Social, a fim de evitar o comprometimento de receitas futuras com pagamento de dívidas previdenciárias em função de obrigações não honradas;
3. Adotar as medidas que se fazem necessárias e urgentes no tocante à redução da Despesa Total de Pessoal, em virtude dos percentuais excessivos registrados nos últimos exercícios, com extrapolação do limite permitido;
4. Contabilizar integralmente as contribuições do ente devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;
5. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da



receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3);

6. Aplicar, no mínimo, 15% nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Lei Complementar Federal 141/2012, no art. 7º, que determina a aplicação em ações e serviços públicos de saúde de, pelo menos, 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º, da Constituição Federal;
7. Atentar, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá o devido suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, endividamento do Município;
8. Assegurar que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
9. Estabelecer um limite razoável na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, de modo a preservar a importante função da LOA como instrumento de planejamento e assegurar que o Legislativo não seja excluído do processo de aprovação do orçamento;
10. Adotar as medidas necessárias com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
11. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não, sem a respectiva disponibilidade, com recursos vinculados ou não, a fim de não comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 8801f4fa-85f3-402c-b49f-5da1224edfd

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS